

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo
Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmiento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	54
ATOS DO PRESIDENTE	56

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....	Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno.....	Resolução nº 98/2018



ATOS DE CONTROLE EXTERNO**Tribunal Pleno Virtual****Acórdão**

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **2ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 10 a 13 de março de 2025.

[ACÓRDÃO - AC00 - 233/2025](#)

PROCESSO TC/MS: TC/16635/2022/001

PROTOCOLO: 2336554

PROCESSO APENSO: TC/16635/2022/002

TIPO DE PROCESSO: RECURSOS ORDINÁRIOS

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA

RECORRENTES: 1. JOSÉ LOURENÇO BRAGA LIRIA MARIN; 2. VALDECY PEREIRA DA COSTA

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849.

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSOS ORDINÁRIOS. ACORDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. ESPECIFICAÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO LICITADO. UTILIZAÇÃO DE PREÇOS SUPERIORES AOS ESTABELECIDOS NA CMED. PREÇOS SUPERIORES AOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. EDITAL DESPROVIDO DE ESCLARECIMENTO DE FORMA PRECISA DO VOLUME OU DA QUANTIDADE DE CADA MEDICAMENTO A SER ADQUIRIDO. COMPROMETIMENTO DA EXATIDÃO NA LICITAÇÃO. RESTRIÇÃO DA COMPETIÇÃO. DEVER DE COMERCIALIZAÇÃO ABAIXO DO VALOR DA TABELA CMED. ITENS SUPERIORES ÀS MÉDIAS PONDERADAS DOS PREÇOS REGISTRADOS NO BPS. PARECER-C 6/2020. VIGÊNCIA A ÉPOCA. DESPROVIMENTO.

1. O pregão é modalidade licitatória criada para a aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade permitam a descrição objetiva (art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 10.520/2002). Por força do art. 9º da Lei 10.520/2002, a Lei n. 8.666/1993 pode ser aplicada subsidiariamente na modalidade pregão. Sendo assim, em consonância com o seu art. 40, § 2º, I, a falta de especificação do objeto restringe a competitividade da licitação e influencia a obtenção do menor preço de acordo com a tabela de referência.
2. A tabela CMED nas licitações deve servir apenas como limite máximo e não como preço de referência por não ser o melhor critério para alcançar a vantajosidade buscada pela Administração Pública. Superado o limite fixado pela CMED, resta configurada a violação ao art. 8º, *caput*, da Lei Federal n. 10.742/2003.
3. O Bancos de Preços em Saúde (BPS) foi desenvolvido pelo Ministério da Saúde para o registro e consulta de informações de compras de medicamentos e de produtos para a saúde por instituições públicas e privadas. Assim, o uso do BPS ajuda a cumprir o art. 15, V, da Lei n. 8.666/1993, o qual exige da Administração Pública a utilização de recursos de forma econômica, especialmente buscando sempre o preço mais vantajoso em compras e contratos.
4. Tendo em vista a variação de preço registrada, no que diz respeito à aquisição de medicamentos, a partir do ano de 2020, esta Corte de Contas publicou o Parecer-C 6/2020, a fim de diminuir as distorções e se aproximar mais fidedignamente dos preços praticados pelo mercado. Trata-se de um guia de orientação geral sobre a aquisição de medicamentos, no sentido de que os municípios deste Estado utilizem múltiplas fontes de pesquisa de preços, não se limitando aos parâmetros definidos pelas tabelas da CMED, ABCFARMA, CAP e BPS, ou até mesmo à consulta básica de preço com fornecedores.
5. Mantêm-se inalterados os termos dispostos no acórdão que declarou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços pela especificação incompleta do objeto licitado, utilização dos preços superiores aos estabelecidos pela CMED, bem como pelos preços superiores aos praticados pela Administração Pública.
6. Desprovisionamento aos recursos ordinários.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** dos recursos ordinários autuados sob os números **TC/16635/2022/001** e **TC/16635/2022/002**, respectivamente interpostos pelo Sr. **José Lourenço Braga Liria Marin** (ex-Secretário Municipal de Saúde), e pelo Sr. **Valdecy Pereira da Costa** (ex- Prefeito Municipal de Cassilândia), e **negar-lhes provimento**, mantendo-se inalterados os termos dispostos no Acórdão AC02 – 20/2024, proferido no TC/16635/2022; **trasladar** cópia dessa decisão para o **TC/16635/2022/002**; e **intimar** o(s) interessado(s) acerca do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98/2018).

Campo Grande, 13 de março de 2025.



Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 235/2025

PROCESSO TC/MS: TC/11778/2018/002
PROTOCOLO: 2196426
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE: JONAS DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI - OAB/MS N. 7311
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. IRREGULARIDADE. MULTA. RECOMENDAÇÃO. ETP NÃO LISTADO COMO PEÇA OBRIGATÓRIA À ÉPOCA. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Considerado que, à luz da Resolução n. 54/2016 vigente à época dos fatos, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não era listado como peça obrigatória para o processo licitatório, cuja obrigatoriedade somente passou a constar do Anexo VI do Manual de Peças Obrigatórias em 2021, em decorrência das alterações promovidas pelas Resoluções TCE/MS n. 139/2021 e 153/2021, cabe a reforma do julgado, para declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços, que reprovados pela ausência do ETP, bem como excluir a multa decorrente.
2. Provimento ao recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Senhor **Jonas dos Santos Moreira**, Ex-Secretário Municipal de Juventude, Esporte e Lazer à época, e, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se o **Acórdão - AC02 – 167/2022**, proferido nos autos TC/11778/2018, para o fim de: **I-** declarar, a **regularidade** do procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 50/2018, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 30/2018, realizado pelo Município de Ribas do Rio Pardo, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS; **II-** **excluir** a pena de multa no valor de 25 UFERMS, que foi infligida ao recorrente pelos termos dispositivos do item II do mencionado acórdão; e **III-** **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos do acórdão recorrido.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 236/2025

PROCESSO TC/MS: TC/119612/2012/001
PROTOCOLO: 1821729
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO
RECORRENTE: ANDRÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADAS: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS N. 7311; ANDREZZA GIORDANO DE BARROS - OAB/MS N. 8092
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADE DOS ATOS. MULTA. IMPUGNAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. PAGAMENTO DA MULTA. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. RENÚNCIA E DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA HARMONIA ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NOS DOCUMENTOS DA DESPESA. EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

1. Ocorre a perda superveniente do interesse recursal em relação à multa quitada com os benefícios concedidos na Lei Estadual n. 5.454/2019 – REFIS, que ocasiona confissão irretratável da dívida e consequente renúncia/desistência dos meios de defesa e recursos administrativos.
2. Cabe afastar a impugnação dos valores tendo em vista a prestação dos serviços, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, e a comprovação da harmonia entre os valores registrados nos documentos da despesa (nota de empenho, ordem de pagamento e nota fiscal).
3. Conhecimento parcial do recurso ordinário. Provimento na parte conhecida.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer parcialmente** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. **André Alves Ferreira**, ex-Prefeito Municipal de Aparecida do Taboado (de 1/1/2009 a 31/12/2012), e na parte conhecida, **dar-lhe provimento**, para excluir a impugnação do valor de R\$ 3.030,00, cominada ao recorrente nos termos dispositivo do item 4 do Acórdão **AC00 – G. MJMS – 315/2015**, proferido nos autos do TC/119612/2012.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 250/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2509/2019/001

PROTOCOLO: 2327614

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE INOCENCIA

RECORRENTE: WANDER FABIO DIAS JUNQUEIRA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE - OAB/MS N. 7311

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. REGISTRO IRREGULAR. DIVERGÊNCIA ENTRE O MONTANTE INFORMADO NA RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS E NOS ANEXOS 13, 14 E 18. CONTAS IRREGULARES. MULTAS. RECOMENDAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS E JUSTIFICATIVAS. PERSISTÊNCIA DE FALHAS PASSÍVEIS DE RESSALVA. ERRO FORMAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais por meio do sistema SICOM mostra-se passível de ressalva e de recomendação para o envio no prazo, com fundamento nos princípios da finalidade e da razoabilidade, o que permite afastar a multa aplicada.
2. A juntada posterior de documentos considerados ausentes no curso da instrução processual tem o condão de proporcionar a regularidade da falha. Basta ressalva para que resulte em recomendação no sentido de o atual gestor enviar, oportunamente, a integralidade dos extratos bancários na prestação de contas vindouras.
3. O encaminhamento de documentos ausentes e a persistência de falhas passíveis de ressalva e de recomendação impõem o afastamento da multa aplicada ao recorrente e a aprovação das contas com os citados apontamentos.
4. Provimento do recurso ordinário. Contas regulares com ressalva. Recomendação. Exclusão da multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto pelo Sr. **Wander Fábio Dias Junqueira**, ex-secretário do Fundo Municipal de Saúde de Inocência/MS e, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando-se o **Acórdão AC00 - 341/2024**, proferido no TC/2509/2019, para o fim de: **I – declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva**, e assim aprovar, a prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Inocência, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a gestão do Sr. Wander Fábio Dias Junqueira, ex-Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada – mediante outros procedimentos cabíveis –, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **II – recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Inocência para que dedique maior atenção à remessa obrigatória de documentos e à obediência aos prazos regulamentares exigidos por este Tribunal; **III – excluir** a multa no valor correspondente a 100 UFERMS, infligida ao recorrente no Acórdão AC00 - 341/2024; e **IV – intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018), mantendo-se inalterados os demais termos dispositivos do acórdão recorrido.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 258/2025



PROCESSO TC/MS: TC/3088/2021
PROTOCOLO: 2095485
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADA: CARMEM MONTELO
ADVOGADOS: 1. JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA - OAB/MS N. 10.849; 2. MEYRIVAN GOMES VIANA - OAB/MS N. 17.577.
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ASPECTOS RELEVANTES. CONSONÂNCIA COM OS CRITÉRIOS APLICÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE DISTORÇÕES NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. IMPROPRIEDADES IDENTIFICADAS QUE NÃO TÊM O CONDÃO DE OBSTAR A APROVAÇÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do arts. 21, II, e 59, I, da LCE n. 160/2012 e do art. 17, II, "a", 4, do RITCE/MS, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Cassilândia/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Carmem Montelo** (Gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social - à época), como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 17, II, letra "a", Item 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; expedir **recomendação** ao gestor atual (Responsável pelo Órgão) que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, cumprindo as normas contábeis com o regular preenchimento dos demonstrativos contábeis e enviando os documentos obrigatórios para instrução das Contas de Gestão, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018; e **comunicar** o resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 55 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

ACÓRDÃO - AC00 - 274/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2973/2018/001
PROTOCOLO: 2320374
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2017. FALHAS RESSALVADAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO. QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DIGITAL NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS E DOCUMENTOS PELO GESTOR E PELO CONTADOR. DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE OS REGISTROS DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS, ENTRE O RELATÓRIO SINTÉTICO DE BENS MÓVEIS E O RELATÓRIO ANALÍTICO DE BENS MÓVEIS, E O BALANÇO PATRIMONIAL. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE DOTAÇÃO ATUALIZADA. NOTAS EXPLICATIVAS CONCEITUAIS. PARECER DO CONTROLE INTERNO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS CONTROLES REALIZADOS. RAZÕES RECURSAIS. RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES AFASTADAS. CONSULTA AO SISTEMA E-CONTAS CONFIRMANDO A REMESSA CONTENDO AS PEÇAS ASSINADAS DIGITALMENTE. COMPATIBILIDADE ENTRE VALORES. CONTABILIZAÇÃO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS. PORTARIA STN N. 548/2015. PRAZOS-LIMITE OBRIGATÓRIOS PARA A IMPLEMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS (PCP). 01/01/2019. RECOMENDAÇÕES CARACTERIZADAS COMO MEDIDAS INEFICAZES. RESOLUÇÃO TCE/MS N. 88/2018. REMESSA DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS NÃO MAIS OBRIGATÓRIA. REMESSA DO DEMONSTRATIVO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COMO AS DESCENTRALIZAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS NÃO MAIS OBRIGATÓRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DE DOTAÇÃO ATUALIZADA. JUSTIFICATIVAS. CORRETA APRESENTAÇÃO. NOTAS EXPLICATIVAS SATISFATÓRIAS. PARECER DO CONTROLE INTERNO. INSUBSISTÊNCIA DA FALHA. REFORMA DA DECISÃO. CONTAS REGULARES. PROVIMENTO.

1. Afastadas as ressalvas e as recomendações quanto às contas anuais de gestão, cabe reformar o acórdão recorrido para declará-las como contas regulares.
2. Provimento ao recurso ordinário.



ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 10 a 13 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, **conhecer** do recurso ordinário, interposto pelo Sr. **Antônio Carlos Videira**, Secretário de Estado de Justiça e Segurança de M.S; dar **provimento integral** ao recurso para reformar o Acórdão – **AC00 – 1367/2023**, prolatado nos autos TC/2973/2018, de modo a declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão, exercício financeiro de 2017, da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS, gestão do Sr. Antônio Carlos Videira, Secretário de Estado de MS, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 17, II, a, 1, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, 2018), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 13 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 1 de abril de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Tribunal Pleno Virtual Reservada

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 1ª Sessão Reservada **VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025.

ACÓRDÃO - AC00 - 267/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14014/2017

PROTOCOLO: 1816838

TIPO DE PROCESSO: REPRESENTAÇÃO

RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 24 a 27 de fevereiro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar a **extinção** e o **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 01 de abril de 2025.

Alessandra Ximenes

Chefe da Coordenadoria de Sessões

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 3ª Sessão Ordinária **VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA**, realizada de 17 a 20 de março de 2025.

ACÓRDÃO - AC01 - 26/2025

PROCESSO TC/MS: TC/1970/2020

PROTOCOLO: 2024387





TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO / CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADOS: 1. ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO; 2. FRANCISCO APARECIDO LINS
INTERESSADO: WBM PRODUTORA DE EVENTOS LTDA.
VALOR: R\$ 250.000,00
RELATOR: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DA DUPLA SERTANEJA BRUNO E MARRONE. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato, dos termos aditivos e da execução financeira, em razão da consonância com a legislação de regência.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de março de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** do procedimento Inexigibilidade de licitação nº 013/2020, celebrado entre o Município de Brasilândia e a empresa WBM Produtora de Eventos Ltda., nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, I “b” do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018); a **regularidade** da formalização do Contrato nº 05/2020 e dos seus respectivos termos aditivos (1º a 5º), com base no art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, II e §4º do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018); e a **regularidade** da execução financeira da contratação em análise, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 121, III do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018); dar **quitação** ao responsável, nos moldes do art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 184 do Regimento (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018); e **comunicar** o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 62, II, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018).

Campo Grande, 20 de março de 2025.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

Coordenadoria de Sessões, 01 de abril de 2025.

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2552/2025

PROCESSO TC/MS: TC/566/2025
PROTOCOLO: 2398656
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IGUATEMI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LIDIO LEDESMA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. ANÁLISE DIFERIDA PARA O CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 116/2024, do Município de Iguatemi, tendo como objeto a aquisição de insumos e materiais médicos hospitalares, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não realizou o controle prévio dessa licitação, sugerindo seu exame em sede de Controle Posterior, conforme artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 98/2018, cc. art. 17, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 88/2018 (peça 9).



O Ministério Público emitiu parecer pelo arquivamento do processo de controle prévio, sem prejuízo ao exame posterior do respectivo procedimento licitatório (peça 10).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não ocorrendo esse exame, seu caminho natural é o arquivamento, posto que a análise será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme art. 11, V, “a”, e art. 156, ambos do RITCE/MS;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2418/2025

PROCESSO TC/MS: TC/14779/2014/001

PROTOCOLO: 1935663

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFI. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, em desfavor da r. Decisão Singular DSG - G.JD- 5615/2018, proferida nos autos do processo TC/14779/2014 (peça 19).

Conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/14779/2014, peça 30), verifica-se que o jurisdicionado aderiu ao REFI instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Após, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pelo arquivamento do feito, em face da superveniente perda de seu objeto, considerando a adesão ao REFI com o pagamento da multa (peça 08).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o requerente aderiu ao REFI e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/14779/2014, peça 30), o que demonstra a perda do objeto do pedido.

Aderindo ao REFI o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFI o requerente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFI, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022,

DECIDO:



I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2434/2025

PROCESSO TC/MS: TC/16639/2014/001

PROTOCOLO: 1921337

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANDRÉ LUIZ SCAFF

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. André Luiz Scaff, em desfavor da r. Decisão Singular DSG - G.RC - 839/2018, proferida nos autos do processo TC/16639/2014 (peça 50).

Após, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostada aos autos principais (TC/16639/2014, peça 60/61), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 8).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/16639/2014, peça 60), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2562/2025

PROCESSO TC/MS: TC/18160/2012/001





PROTOCOLO: 2116377

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOAO CARLOS AQUINO LEMES

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. João Carlos Aquino Lemes, em desfavor do Acórdão - AC01 - 328/2020, proferido nos autos do processo TC/18160/2012 (peça 56).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pelo não provimento do recurso (peça 9).

Posteriormente, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/18160/2012, peça 63), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Diante disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer, opinando pela extinção e consequente arquivamento do feito, em razão da adesão ao REFIC e do pagamento da multa (peça 63).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/18160/2012, peça 63), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumprido dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso, sem resolução do mérito, em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, **sem resolução de mérito**, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2329/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2059/2018/001

PROTOCOLO: 2129355

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARIO ALBERTO KRUGER

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.



Versam os presentes autos sobre Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário Alberto Kruger, em desfavor do Acórdão AC00 – 829/2021, proferida nos autos do processo TC/2059/2018 (peça 65).

Conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/2059/2018, peça 72), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC instituído pela Lei n. 5.913/2022.

A par disso, o Ministério Público de Contas emitiu parecer pela extinção e consequente arquivamento do feito sem resolução de mérito, considerando a adesão ao REFIC com o pagamento da multa (peça 20).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada aos autos principais (TC/2059/2018, peça 72), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpre dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.OJD – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o consequente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2534/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6494/2014

PROTOCOLO: 1489628

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADO: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. QUITAÇÃO DE MULTA. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre os aditamentos (1º, 2º, 3º e 4º) e a execução financeira do contrato administrativo n. 43/AJ/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Três Lagoas e a empresa E.B. Sabino - ME.

A Decisão Singular, DSG - G.JD - 2800/2018 (peça 49), aplicou multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS à gestora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, em razão da remessa intempestiva de documentos para análise desta Corte de Contas e da celebração de termos aditivos que não observaram a disposição constitucional quanto à inclusão do investimento no Plano Plurianual.

A Gestora interpôs o recurso ordinário, autuado no processo TC/6494/2014/001, no qual foi proferida a Decisão Singular DSG - G.FEK-8564/2022 (peça 8), que extinguiu e arquivou o processo em razão da adesão ao REFIS.

Por fim, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 7ª PRC - 2718/2025 (peça 63), opinando pela baixa da responsabilidade da jurisdicionada, bem como pela extinção e consequente arquivamento do presente feito.





É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que o jurisdicionado quitou a multa regimental imposta pela Decisão Singular DSG - G.JD - 2800/2018 (peça 49), conforme demonstrado na Certidão de Quitação de Multa (peça 56).

Nesse contexto, nos termos da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto em razão do cumprimento da sanção de multa paga com redução, devendo tal deliberação ocorrer mediante Decisão Singular, conforme dispõe o art. 6º, § 2º, da referida Instrução.

Dessa forma, entende-se que o processo deve ser arquivado, nos termos do art. 186, inciso V, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, com fulcro no artigo 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, e artigo 186, V, "a", do RITCE/MS, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, com o consequente **ARQUIVAMENTO** dos autos referente à Contratação Pública, realizada na gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, CPF n. 321.381.211-00, em razão da quitação de multa regimental;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2058/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8627/2024

PROTOCOLO: 2390579

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ONILDES BARROS RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. IRREGULARIDADES CONSTATADAS. LIMINAR DEFERIDA. REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 112/2024, da Prefeitura Municipal de Iguatemi, objeto é o registro de preços para aquisição de kits de uniformes escolares, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização constatou irregularidades e sugeriu a adoção de medida cautelar diante de risco de dano e prejuízo ao erário (peça 13).

Foi proferida a Decisão Liminar DLM - G.WNB - 194/2024, que deferiu medida cautelar para determinar a suspensão do pregão (peça 15).

Intimado, o Jurisdicionado juntou documentos demonstrando a revogação do certame, a fim de corrigir as irregularidades suscitadas (peças 32-34).

O Ministério Público de Contas opinou pela extinção e arquivamento deste processo, em razão da revogação do certame, com recomendação aos jurisdicionados (peça 36).

Eis o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Considerando que, durante seu exame, a licitação foi revogada, o caminho natural deste processo é o arquivamento, em virtude da perda do objeto.

Essa também é a posição do Ministério Público de Contas, a qual acompanho.

DISPOSITIVO





Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, conforme art. 153, inciso III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1102/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8638/2024

PROTOCOLO: 2390652

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. FALTA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. NOVO EXAME EM CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 81/2024, do Município de Ponta Porã, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para o preparo de merenda escolar das Instituições da Rede Municipal de Ensino no ano letivo de 2025, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização não identificou nos autos inconsistências relevantes que possam restringir o caráter competitivo do certame ou trazer prejuízo às partes, não se opondo ao seu prosseguimento (peça 26).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 29).

É o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo constatação de qualquer inconformidade no exame preliminar, o caminho natural é o arquivamento, posto que a análise detalhada será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, em razão da perda de objeto, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, e 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2323/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8654/2016/001

PROTOCOLO: 1884648

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ANGELA MARIA DE BRITO

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO



RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

RECURSO ORDINÁRIO. QUITAÇÃO DA MULTA. REFIC. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ângela Maria de Brito, em desfavor da Decisão Singular DSG - G.RC - 15267/2017, proferida nos autos do processo TC/8654/2016 (peça 21).

A Divisão de Fiscalização, por meio da análise ANA - DFE - 5099/2021 (peça 6), manifestou-se pelo provimento do recurso, com a exclusão da penalidade aplicada.

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR - 5ª PRC - 15913/2024, também opinou pelo provimento do recurso (peça 7).

Posteriormente, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa e Termo de Informação acostados aos autos principais (TC/8654/2016, peças 31/32), verifica-se que o Jurisdicionado aderiu ao REFIC, instituído pela Lei n. 5.913/2022.

Diante disso, o Ministério Público de Contas emitiu novo parecer pela extinção e conseqüente arquivamento do feito, considerando a adesão ao REFIC e o pagamento da multa (peça 10).

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a recorrente aderiu ao REFIC e efetuou o pagamento da multa, conforme Certidão de Quitação de Multa Termo e Informação acostada aos autos principais (TC/8654/2016, peças 31/32), o que demonstra a perda do objeto do recurso.

Aderindo ao REFIC o Jurisdicionado abdicou do seu direito de recorrer, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei n. 5.913/2022.

É que pelo REFIC o recorrente se beneficiou dos descontos estabelecidos para a quitação da penalidade imposta, não podendo, agora, almejar recorrer de decisão sobre a qual já se operou os efeitos de sua adesão ao referido Programa de Recuperação Fiscal, conforme também se extrai do artigo 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022.

Cumpra dizer que, nesta Corte de Contas, já se decidiu pelo arquivamento do Recurso sem resolução do mérito em virtude de adesão ao REFIC, conforme se verifica, por exemplo, nas Decisões Singulares proferidas nos autos TC/965/2019/001 (DSG – G.ODJ – 1444/2023), TC/9803/2017/001 (DSG – G.MCM – 268/2023) e TC/1867/2019/001 (DSG – G.JD – 8929/2022).

Por todo o exposto, acolhendo o Parecer da Procuradoria de Contas e com fulcro no artigo 11, V, “a”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018 e no artigo 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

I – PELA EXTINÇÃO do processo, sem resolução de mérito, com o conseqüente ARQUIVAMENTO dos autos do recurso;

II - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1260/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8822/2024

PROTOCOLO: 2394095

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDUARDO ESGAIB CAMPOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Eletrônica n. 17/2024, do Município de Ponta Porã, cujo objeto é a restauração funcional de pavimento em diversas ruas e bairros, conforme especificações do edital e anexos.





A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise em Controle Posterior (peça 75).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 79).

É o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo irregularidades no exame inicial, o caminho natural é o arquivamento, posto que a análise detalhada será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, 152 e 156 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 1338/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8837/2024

PROTOCOLO: 2394312

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEI JOSE FERNANDES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA CAUTELAR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação ao Pregão Eletrônico n. 35/2024, do Município de Laguna Carapã, cujo objeto é o registro de preços para eventual e futura aquisição de gêneros alimentícios perecíveis para a merenda escolar, conforme especificações do edital e anexos.

A Divisão de Fiscalização considerou não existir impropriedades capazes de obstar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de reanálise em Controle Posterior (peça 15).

O Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento deste processo (peça 18).

É o relatório. Passo à decisão.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório. Não havendo irregularidades no exame inicial, o caminho natural é o arquivamento, posto que a análise detalhada será feita em sede de Controle Posterior.

DISPOSITIVO

Diante disso, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo de sua análise em sede de Controle Posterior, conforme arts. 11, V, “a”, 152 e 156 do RITCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

II – **PELA REMESSA** dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.



Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2507/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3909/2022

PROTOCOLO: 2162477

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE BONITO

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): JOSMAIL RODRIGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Bonito em favor da servidora **Judite dos Santos**, CPF n. 572.621.281-91, matrícula n. 659-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no cargo de merendeira.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu análise, a ANA-FTAC-6946/2024 - peça 14, que sugeria o registro da aposentadoria voluntária de outra servidora a Sra. Maria de Fátima Mendes Lins, pois seus documentos constaram de forma equivocada no processo.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 2ª PRC- 6006/2024 – peça 15, favorável ao registro da aposentadoria da servidora Maria de Fátima Mendes Lins e pugnou pela imposição de multa ao jurisdicionado devido a intempestividade na remessa dos documentos.

O jurisdicionado foi intimado através do Despacho DSP – G.RC- 19800/2024- peça 16, para ciência quanto ao equívoco na autuação e para encaminhar os documentos corretos relativos a servidora Judite dos Santos.

O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Bonito respondeu à intimação, esclarecendo a informação e encaminhando a documentação correta da servidora Judite dos Santos para a análise do benefício de aposentadoria, peça 36.

A Divisão de Fiscalização emitiu nova análise ANA-FTAC 21428/2024 - peça 49, porém, ainda acerca da documentação relativa a servidora Maria de Fátima Mendes Lins.

Assim, esta relatoria emitiu o despacho DSP- G.RC- 2860/2025 - peça 50, determinando o retorno dos autos à Divisão, para análise da documentação de fls. 69-104, relativos à servidora Judite dos Santos, para fins de apreciação quanto ao registro de aposentadoria.

Ao proceder um novo exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu a análise ANA - DFPESSOAL - 979/2025 – peça 51, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 4ª PRC - 3149/2025 – peça 52, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, foi concedido com fulcro no art. 40, § 1º, III, “b” c/c art. 50 da Lei Complementar n. 060/2005, conforme Portaria n. 040/2022-RH, de 28 de janeiro de 2022, publicada no Diário Oficial Assomasul n. 3023, em 01 de fevereiro de 2022 (peça 11).



Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, em favor da servidora **Judite dos Santos**, CPF n. 572.621.281-91, matrícula n. 659-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, no cargo de merendeira, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2505/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6445/2024

PROTOCOLO: 2346525

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAÍRA ASSIS DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência à **Sirlene Trindade Fernandes Queiroz**, CPF n. 391.280.751-53, que exerceu o cargo efetivo de Professor, matrícula n. 288, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 1315/2025 (peça 15), sugeriu o registro do ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 3246/2025 (peça 16), em que opinou favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que os instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

O ato se deu com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 51 da Lei Municipal n. 628/2007, de 08 de março de 2007, conforme Portaria INOPREV n. 16/2024, de 20 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial de Inocência n. 2.450/2024, em 20 de agosto de 2024 (peça 12).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.



III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Sirlene Trindade Fernandes Queiroz**, CPF n. 391.280.751-53, que exerceu o cargo efetivo de Professor, matrícula n. 288, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2506/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7717/2024

PROTOCOLO: 2380241

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS - TRÊS LAGOAS PREVIDÊNCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DIRCEU GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS.REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas - Três Lagoas Previdência, à servidora **Ozeny Ramos de Souza**, CPF n. 249.824.661-49, matrícula 3019-1, que exerceu o cargo de professora, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência por meio da Análise (ANA - DFPESSOAL - 1699/2025 - peça 13), sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer (PAR - 7ª PRC - 3211/2025 - peça 14), opinando favoravelmente ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a servidora preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato se deu com fulcro no artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, combinado com o artigo 20 da Emenda Constitucional n. 103/2019, c/c artigo 137 da Lei Municipal n. 2.808, de 18 de março de 2014 (com redação dada pela Lei Municipal nº 3.756, de 22 de dezembro de 2020), conforme a Portaria n. 98/2024, publicada no Diário Oficial n. 3.687, em 01/10/2024 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO





Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Ozeny Ramos de Souza, CPF n. 249.824.661-49**, matrícula 3019-1, que ocupou o cargo de professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2553/2025

PROCESSO TC/MS: TC/17485/2022

PROTOCOLO: 2213195

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO: EDUARDO AGUILAR IUNES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá/MS, em favor do servidor Ricardo de Barros Rondon Kassar, CPF n. 200.162.201-53, que exerceu o cargo de Procurador Municipal, com última lotação na Secretaria Municipal de Governo de Corumbá/MS.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal emitiu análise ANA - DFAPP – 15800/2024 (peça n. 14), manifestou sobre a legalidade e regularidade da documentação e sugeriu o registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 6ª PRC - 14978/2024 (peça n. 15), favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, sendo que o servidor preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.

No caso, observo que o ato de concessão de aposentadoria foi concedido com fulcro no art. 54 da LC n. 87/05 c/c o art. 6º da EC n. 41/2003, conforme Ato n. 49/2022, publicada no DIOCORUMBÁ n. 2514, em 17.10.2022 (peça 11).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à Ricardo de Barros Rondon Kassar, CPF n. 200.162.201-53, matrícula n. 668-1, que ocupou o cargo de Procurador Municipal, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21,



III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2512/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7943/2021

PROTOCOLO: 2117010

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CORUMBÁ

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): LUIZ HENRIQUE MAIA DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária concedida pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá em favor da servidora **Angela de Oliveira Gonçalves**, CPF n. 289.625.241-04, matrícula n. 6590-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, no cargo de professora.

Durante a instrução processual, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA – FTAC- 5129/2024 – peça 17, informando um achado e que o processo ainda não estava apto a registro, vejamos:

Achado/situação encontrada	Peças	Apontamento
Equivoco no fundamento jurídico mencionado no parecer jurídico e ato concessório publicado, o que pode ter gerado erro no cálculo dos proventos (verificar a média aritmética das 80% maiores remunerações).	8 e 11	O fundamento jurídico está equivocado, pois o ingresso da servidora em cargo público efetivo ocorreu em 11/02/2008, conforme informado no histórico funcional

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR – 2ª PRC – 7287/2024- peça 19, pronunciando pelo não registro do ato de pessoal em apreço.

Assim, o jurisdicionado foi intimado para se manifestar acerca do apontamento feito pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de contas, conforme Despacho DSP – G.RC – 20954/2024- peça 20.

O Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais de Corumbá respondeu à intimação, encaminhando a documentação necessária para a análise do benefício de aposentadoria, (peças 25/28).

Dessa forma, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência emitiu ANA - DFPESSOAL - 895/2025 – peça 30, manifestando-se pelo registro do presente ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 4ª PRC - 3152/2025 – peça 31, favorável ao registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais foi concedido com fulcro no art. 54 da Lei Complementar Municipal n. 087/2005 c/c artigo 6º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, conforme Ato n. 023/2021, publicado no Diário Oficial de Corumbá n. 2.180 de 07/06/2021- peça 11.

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária com proventos integrais em favor da servidora **Angela de Oliveira Gonçalves**, CPF n. 289.625.241-04, matrícula n. 6590-1, com última lotação na Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, no cargo de professora, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação e após encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2508/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7533/2024

PROCOLO: 2377997

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MAÍRA ASSIS DE PAULA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a ato de pessoal sujeito a registro, do tipo aposentadoria voluntária, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência à **Angelúcia Tosta da Silva**, CPF n. 447.584.801-68, que exerceu o cargo efetivo de Professor, matrícula n. 362, com última lotação na Secretaria Municipal de Inocência.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência, ao proceder o exame dos documentos que integram os autos, por meio da análise ANA - DFPESSOAL - 1285/2025 (peça 16), sugeriu o registro do ato.

O Ministério Público de Contas emitiu Parecer PAR - 7ª PRC - 3247/2025 (peça 17), em que opinou favoravelmente pelo registro do ato de pessoal em apreço.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos e os documentos que instruem, verifico que o benefício (aposentadoria voluntária, com proventos integrais) foi concedido em conformidade com a legislação pertinente, uma vez que o(a) servidor(a) preencheu todos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria.



O ato se deu com fundamento no Artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 51 da Lei Municipal n. 628/2007, de 08 de agosto de 2007, conforme Portaria INOPREV n. 18/2024, de 09 de outubro de 2024, publicada no Diário Oficial de Inocência n. 2.506/2024, em 09 de outubro de 2024 (peça 12).

Portanto, de acordo com as peças processuais anexadas aos autos, que subsidiaram as manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o presente ato de pessoal encontra-se adequadamente formalizado.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e decido **REGISTRAR** o ato de pessoal de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida à **Angelúcia Tosta da Silva**, CPF n. 447.584.801-68, que exerceu o cargo efetivo de Professor, matrícula n. 362, com última lotação na Secretaria Municipal de Inocência, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

É A DECISÃO.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para publicação. Após, encaminhem-se à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência para providências que o caso requer, consoante disposições do art. 187, § 3º, II, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2667/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7761/2021

PROTOCOLO: 2115567

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

INTERESSADA: VALÉRIA DE OLIVEIRA PIMENTEL

RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Valéria de Oliveira Pimentel, inscrita sob o CPF n. 466.354.081-34, matrícula n. 58-1, ocupante do cargo de técnico administrativo, padrão 40, nível X, lotada na Câmara Municipal de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-15795/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-14740/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.



A aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto n. 8.541/2021, publicado no Diogrande n. 6.307, edição do dia 1º de junho de 2021, fundamentada no art. 40, §1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o art. 24, I, "a" e arts. 26, 27 e 71 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, à servidora Valéria de Oliveira Pimentel, inscrita sob o CPF n. 466.354.081-34, matrícula n. 58-1, ocupante do cargo de técnico administrativo, padrão 40, nível X, lotada na Câmara Municipal de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2660/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5559/2020

PROTOCOLO: 2038664

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAARAPÓ-MS

JURISDICIONADO E/OU: AIRTON CARLOS LARSEN

INTERESSADO (A): JULIANA BARROS DE OLIVEIRA (CÔNJUGE)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a Sra. **Juliana Barros de Oliveira** (cônjuge) - CPF 001.710.301-09, beneficiária do ex-servidor Sr. Jean Claude Becari, cargo/matricula 330166-1, nível VII-N, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Caarapó/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na **Análise ANA-FTAC – 18406/2024** (peça 16, fls. 98-100), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR-2ªPRC-3203/2025** (peça 17, fls. 101-102), pronunciando pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analizando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal de 1988, com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003, por sua vez o Artigo 8º da Lei Complementar Municipal 050/2011, também contempla o benefício, a partir de 24 de dezembro de 2019, em conformidade com a **PORTARIA PREVCAARAPÓ n. 04**, de 09 de março de 2020, publicada em jornal de circulação local do Município de Dourados – Diário MS, de 10/03/2020.



Cumpra registrar que na **Análise ANA- FTAC – 18406/2024** (peça 16, fls. 98-100), a equipe de auditores destacou que: “(...) que o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** a Sra. **Juliana Barros de Oliveira (cônjuge)** - CPF 001.710.301-09, beneficiária do ex-servidor Sr. Jean Claude Becari, cargo/matricula 330166-1, nível VII-N, da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do Município de Caarapó, Estado de Mato Grosso do Sul, com fulcro no inciso I, alínea “b” do artigo 34 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2025.

Com. JERSON DOMINGOS

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2462/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5681/2021

PROCOLO: 2106712

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MUNDO NOVO

JURISDICIONADO E/OU: ROGERIO FERNANDO CAVALCANTE

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): MARIA ABRÃO AZEVEDO

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão por morte à Sra. Maria Abrão Azevedo - CPF 918.941.821-20, beneficiária do Sr. Nicola Molina Azevedo Neto, servidor na Prefeitura Municipal de Mundo Novo.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na ANA - DFPESSOAL – 1166/2025 (peça 30), sugeriu pelo registro da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas -MPC, emitiu o Parecer PAR - 3ª PRC - 3254/2025 (peça 31), pronunciou-se pelo registro da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a concessão de pensão por morte foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal, c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal n. 10.887/2004 e no art. 51, inciso II, da Lei Complementar Municipal n. 038/2005, em conformidade com a Portaria n. 199/2021, publicada no Diário Oficial do Município n. 2.622, em 10/05/2021 (fl. 22), tendo sido retificada por meio da Portaria n. 126/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Mundo Novo n. 3441, em 24/01/2025, onde passou a constar como data de início do benefício o dia 21/03/2021 (fl. 281).

Cumpra registrar que na 2025 (peça 31), a equipe de auditores destacou que: “(...) o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à Sra. Maria Abrão Azevedo - CPF 918.941.821-20, beneficiária do Sr. Nicola Molina Azevedo Neto, servidor na Prefeitura Municipal de Mundo Novo, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar



(estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de março de 2025.

Cons. JERSON DOMINGOS
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2638/2025

PROCESSO TC/MS: TC/7967/2019

PROTOCOLO: 1986656

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA/MS

JURISDICIONADA: MARLI PADILHA DE ÁVILA

INTERESSADOS EDIMAR PEREIRA LILI - PAULO MARQUE LILI NETO

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de **registro**, do ato de **concessão de pensão por morte** aos srs. **Edimar Pereira Lili** - CPF 699.955.911-20, e **Paulo Marques Lili Neto**, CPF nº 064.694.801-60, ambos beneficiários da ex-servidora sr^a. **Elizabete Dias** (CPF nº 816.136.101-06), respectivamente **companheiro** e **filho** da ex-segurada, que ocupou o cargo de Professora, **matrícula** nº 2422-1, Classe N III-E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Sidrolândia/MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **Análise ANA – FTAC -19290/2024** (peça 19, fls. 126/128), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 2ªPRC – 3285/2025** (peça 20, fls. 129/130), pronunciando-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 041/2003 c/c 2º, inciso II, da Lei Federal nº 10.887/2004 e art. 57, inciso II, da Lei Complementar Municipal nº 023/2005, em conformidade com a **Portaria PREVILÂNDIA nº 014/2019**, publicada no Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul, nº 2383, de 02/07/2019.

Cumprе registrar que na **Análise ANA-FTAC-19290/2024** (peça 19, fls. 126/128), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do artigo 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** aos beneficiários **Edimar Pereira Lili** - CPF 699.955.911-20 e **Paulo Marques Lili Neto**, CPF nº 064.694.801-60, ambos beneficiários da ex-servidora sr^a. **Elizabete Dias** (CPF nº 816.136.101-06), respectivamente **companheiro** e **filho** da mesma, ocupou o cargo de Professora, **matrícula** nº 2422-1, Classe N III-E, lotada na Secretaria Municipal de Educação, do município de Sidrolândia/MS, com fundamento nas regras do artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293, de 20 de dezembro de 2021), e art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.



DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2624/2025**PROCESSO TC/MS:** TC/10536/2023**PROTOCOLO:** 2284011**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL**JURISDICIONADO:** MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA**INTERESSADO** DAIANE DA SILVA SANTOS (cônjuge)**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE**RELATOR:** Cons. JERSON DOMINGOS**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **DAIANE DA SILVA SANTOS** (cônjuge) - CPF 068.271.451-82, beneficiária do ex-servidor **MARCO ANTÔNIO CABRERA DE ARAÚJO**, que ocupou cargo de Vigia na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 19894/2024** (pç 20), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 1209/2025** (pç 21) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 7º, CF, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c art. 60, I, da Lei Municipal n. 970/2005, em conformidade com a **PORTARIA n. 015/2023/IPREFSUL**, publicada no Diário Oficial do Município de Fátima do Sul n. 927, de 05/09/2023.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 19894/2024** (pç 20), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **DAIANE DA SILVA SANTOS** (cônjuge) - CPF 068.271.451-82, beneficiária do ex-servidor **MARCO ANTÔNIO CABRERA DE ARAÚJO**, que ocupou cargo de Vigia na Prefeitura Municipal de Fátima do Sul, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator**DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2628/2025****PROCESSO TC/MS:** TC/3602/2023**PROTOCOLO:** 2236982**ÓRGÃO:** INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE**JURISDICIONADO:** EVONE BEZERRA ALVES**INTERESSADA** ANA MARIA ORTIZ GONZAGA (cônjuge)**TIPO DE PROCESSO:** PENSÃO POR MORTE



RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **ANA MARIA ORTIZ GONZAGA** (cônjuge) - CPF 338.900.131-04, beneficiária do ex-servidor **IRAPUAN GONZAGA CARNEIRO**, aposentado, que ocupou cargo de Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brilhante – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 20306/2024** (pç 17), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3303/2025** (pç 18) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 54, I, da Lei Municipal n. 1.167/2000 e alterações e art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal, conforme **Portaria-Benefício n. 001/2023 - PREVBRLHANTE**, publicada no Diário Oficial n. 2635, de 01/02/2023.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 20306/2024** (pç 17), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **ANA MARIA ORTIZ GONZAGA** (cônjuge) - CPF 338.900.131-04, beneficiária do ex-servidor **IRAPUAN GONZAGA CARNEIRO**, aposentado, que ocupou cargo de Médico na Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brilhante – MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2630/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3881/2024

PROTOCOLO: 2328556

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE FATIMA DO SUL

JURISDICIONADO: MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS SOUZA

INTERESSADOS NILMA SIRICO DOS SANTOS SOARES (cônjuge) - PEDRO DOS SANTOS SOARES (filho)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** à **NILMA SIRICO DOS SANTOS SOARES** (cônjuge) - CPF 883.729.361-53 e a **PEDRO DOS SANTOS SOARES** (filho) – CPF 075.091.761-07, beneficiários do ex-servidor **GLEDSON SOARES**, que ocupou cargo de Operador de Máquinas na Secretaria de Departamento de Obras de Fátima do Sul – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 19898/2024** (pç 22), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.



Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3304/2025** (pç 23) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 40, § 3º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019 c/c art. 59, inciso II, art. 60, inciso I, art. 66, e art. 67, incisos I e V, alínea “b”, item “6”, da Lei Municipal n. 970/2005, com redação dada pela Lei Municipal n. 1.284/2020, em conformidade com a **PORTARIA IPREFSUL n. 009/2024**, publicada no Diário Oficial do Município de Fátima do Sul n. 1.047, de 09/04/2024.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 19898/2024** (pç 22), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte** à **NILMA SIRICO DOS SANTOS SOARES** (cônjuge) - CPF 883.729.361-53 e a **PEDRO DOS SANTOS SOARES** (filho) – CPF 075.091.761-07, beneficiários do ex-servidor **GLEDSON SOARES**, que ocupou cargo de Operador de Máquinas na Secretaria de Departamento de Obras de Fátima do Sul – MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2633/2025

PROCESSO TC/MS: TC/424/2023

PROTOCOLO: 2223930

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: EVONE BEZERRA ALVES

INTERESSADO ARLINDO GOMES (cônjuge)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte** a **ARLINDO GOMES** (cônjuge) - CPF 337.160.561-20, beneficiário da ex-servidora **DENIRCE LIMA PEREIRA GOMES**, que ocupou cargo de Servente na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brilhante – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 20313/2024** (pç 22), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3306/2025** (pç 23) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 54, II, da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei n. 1.422/2006 e alterações, e art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, conforme **Portaria-Benefício n. 025/2022** - PREVBRLHANTE, publicada no Diário Oficial n. 2600, de 06/12/2022.



Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 20313/2024** (pç 22), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a ARLINDO GOMES** (cônjuge) - CPF 337.160.561-20, beneficiário da ex-servidora **DENIRCE LIMA PEREIRA GOMES**, que ocupou cargo de Servente na Secretaria Municipal de Educação de Rio Brillante – MS, com fulcro nas disposições do art. 77, III, CF, dos arts. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2637/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5369/2023

PROTOCOLO: 2244280

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO: EVONE BEZERRA ALVES

INTERESSADO BENEDITO APARECIDO SEBASTIÃO (companheiro)

TIPO DE PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da legalidade, para fins de registro, do ato de **concessão de pensão por morte a BENEDITO APARECIDO SEBASTIÃO** (companheiro) - CPF 337.735.301-10, beneficiário da ex-servidora **GELVANIA ESTIGARRIBIA MARQUES**, que ocupou cargo de Técnica em Higiene Dental na Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brillante – MS.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), que conforme se observa na **ANÁLISE ANA - FTAC - 20319/2024** (pç 21), sugeriu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **PARECER PAR - 2ª PRC - 3308/2025** (pç 22) e pronunciou-se pelo **registro** da concessão da pensão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada com fundamento no art. 54, II, da Lei Municipal n. 1.167/2000, com redação dada pela Lei n. 1.422/2006 e alterações e art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal, conforme **Portaria-Benefício n. 004/2023 - PREVBRLHANTE**, publicada no Diário Oficial n. 2653, de 01/03/2023.

Cumpra registrar que na **ANÁLISE ANA - FTAC - 20319/2024** (pç 21), a equipe de auditores destacou que: “(...) o valor dos proventos da pensão não foi analisado, sendo o registro do ato passível de revisão no período de até cinco anos, nos termos do art. 7º da citada Portaria” (Portaria TCE/MS n. 161/2024).

Logo, verifico que foi apresentada a documentação exigida pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Diante do exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **DECIDO** pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte a BENEDITO APARECIDO SEBASTIÃO** (companheiro) - CPF 337.735.301-10, beneficiário da ex-servidora **GELVANIA ESTIGARRIBIA MARQUES**, que ocupou cargo de Técnica em Higiene Dental na Secretaria Municipal de Saúde de Rio Brillante – MS, com fulcro nas disposições do art.



77, III, CF, dos arts. 21, III e art. 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

Cons. **JERSON DOMINGOS**

Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 2656/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5124/2021

PROTOCOLO: 2104374

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO E/OU: JORGE OLIVEIRA MARTINS

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

INTERESSADO (A): CARLOS ROBERTO GONÇALVES

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, ao Sr. Carlos Roberto Gonçalves, CPF 181.145.046-68, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Socioeconômico da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, que conforme se observa na Análise ANA-DFPESSOAL-1274/2025 (peça 26), sugeriu pelo registro da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição.

Na sequência, o procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 1ª PRC – 3085/2025 (peça 27), opinando pelo registro do ato de concessão em apreço.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de concessão em pauta foi concedido com fundamento no art. 11, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e artigo 20, incisos I, II, III, IV, §2º, inciso II, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0443/2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.489, em 30/04/2021.

Cumprir registrar que na Análise ANA-DFPESSOAL -1274/2024 (peça 26), a equipe de auditores destacou que “(...) o o registro do ato é passível de revisão no período de até cinco anos, em conformidade com a tese fixada no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal.”.

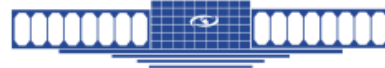
Logo, verifico que foi apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFPESSOAL), acolho o parecer do Ministério Público de Contas -MPC, e **DECIDO** pelo **registro** do ato de concessão de **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição** ao Sr. Carlos Roberto Gonçalves, CPF 181.145.046-68, ocupante do cargo de Analista de Desenvolvimento Socioeconômico da Secretaria Estadual de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III e 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n.º 98/2018.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de março de 2025.





DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2620/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6584/2015
PROTOCOLO: 1590608
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RESPONSÁVEL: VEREADOR JESUS MILANE DE SANTANA
CARGO DO RESPONSÁVEL: PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DE 2014
RELATOR: CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2014. IRREGULARES. MULTA. RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO DESCONTO CONCEDIDO PELA LEI ESTADUAL N. 5.913/2022. REFI. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Iguatemi, referente ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do vereador Jesus Milane de Santana, presidente da Câmara.

A presente prestação de contas foi julgada na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida no dia 14 de agosto de 2019, conforme a Deliberação AC00-1787/2019 (peça 26), que declarou irregulares as contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Iguatemi, referentes ao exercício de 2014, bem como apenou o responsável à época com multa, no valor correspondente a 130 (cento e trinta) Uferms, em razão da escrituração irregular das contas públicas e da remessa incompleta de documentos obrigatórios a este Tribunal.

Inconformado com os termos da Deliberação AC00-1787/2019, o presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, vereador Jesus Milane de Santana, interpôs Recurso Ordinário, autuado sob o n. TC/6584/2015/001.

No transcorrer do processo, em razão do desconto concedido pela Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic), o presidente do Legislativo de Iguatemi quitou a multa imposta na Deliberação AC00-1787/2019.

Na sequência, o Recurso Ordinário (Processo TC/6584/2015/001) foi arquivado, por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-6699/2023 (peça 36), em razão da perda do objeto processual para julgamento, por adesão ao Refic.

DA DECISÃO

Analisando o presente processo, verifica-se que o vereador Jesus Milane de Santana, presidente da Câmara Municipal de Iguatemi, quitou, em decorrência da adesão ao Refic, a multa infligida na Deliberação AC00-1787/2019, consoante a Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 33).

Dessa forma, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO** pela **extinção** e **posterior arquivamento** deste feito.

À Unidade de Serviço Cartorial para cumprimento.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

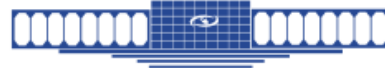
Cons. JERSON DOMINGOS
Conselheiro Designado – Relator
(Portaria TCE/MS n. 192/2025 – DOE/TCE/MS n. 3966)

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2546/2025





PROCESSO TC/MS: TC/8050/2024

PROTOCOLO: 2383951

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: IRENE PEREIRA BATISTA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, a servidora Irene Pereira Batista, ocupante do cargo de agente de atividades educacionais, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0888/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.660, de 05 de novembro de 2024 (peça 11), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 6º, I, II, III, IV, V, § 1º e § 2º e art. 7º, I, e art. 8º, I, todos da Lei Complementar n. 274/2020, art. 4º, I, II, III, IV, V, § 1º, § 2º e § 6º, I, § 7º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição nº 471/2024 acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
30 (trinta) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias.	11.099 (onze mil e noventa e nove) dias.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR



DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2604/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8297/2024**PROTOCOLO:** 2387132**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS**CARGO DO JURISDICIONADO:** DIRETOR – PRESIDENTE**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**BENEFICIÁRIA:** EDILENE MOREIRA DE SOUZA BAZILIO**RELATOR:** CONS. MARCIO MONTEIRO**ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.****RELATÓRIO**

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, à servidora Edilene Moreira de Souza Bazilio, ocupante do cargo de professor, lotado na Secretaria de Estado de Educação.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pela concessão do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto no art. 11, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, e §3º, I, da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, e art. 20, I, II, III, IV, §1º, §2º, I, §3º, I, da Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0931/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 11.668, em 18/11/2024 (peça 11).

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias	11.909 (onze mil, novecentos e nove) dias

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.



É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2542/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8298/2024

PROTOCOLO: 2387137

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: CLAUDIO SHEIBUM AGUNI

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, ao servidor Claudio Sheibum Aguni, ocupante do cargo de fiscal tributário estadual, lotado na Secretaria de Estado de Fazenda.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara é previsto pelo art. 11, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Lei Complementar n. 274/2020 e art. 20, I, II, III, IV, § 2º, I, § 3º, I, da Emenda Constitucional n. 103/2019.

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0930/2024, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.668, de 18 de novembro de 2024 (peça 11), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da certidão de tempo de contribuição acostada (peça 08):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias.	13.839 (treze mil e oitocentos e trinta e nove) dias.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO



Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2585/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8462/2023

PROTOCOLO: 2267354

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: MANUELA RESENDE DA CRUZ

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Manuela Resende da Cruz, na condição de filha do servidor Amarildo Valdo da Cruz, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0632/2023, publicada no diário oficial eletrônico n.º 11.193, em 26 de junho de 2023 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso II, art. 31, inciso II, alínea “a”, art. 44-A, “caput”, §1º, art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso III, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020, a contar de 17 de março de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.



DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2603/2025

PROCESSO TC/MS: TC/8798/2023

PROCOLO: 2269211

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL/AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIA: RAMONA GAMARRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo especial, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, à servidora Ramona Gamarra, ocupante do cargo de polícia judiciária, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 13), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 14).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0740/2023, publicada Diário Oficial Eletrônico nº 11.226, de 27 de julho de 2023 (peça 10), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que ampara é previsto pelo art. 10º, § 1º, § 2º, da Lei Complementar n. 274/2020, art. 5º, § 1º e § 3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, art. 1º, II, “b”, da Lei Complementar Federal n. 51/1985, com redação dada pela Lei Complementar Federal n. 144/2014, e art. 7º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, com proventos integrais.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição acostada (peça 07):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
26 (vinte e seis) anos, 08 (oito) meses e 14 (quatorze) dias.	9.744 (nove mil e setecentos e quarenta e quatro) dias.



Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – REGISTRAR a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II – INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2583/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9456/2023

PROTOCOLO: 2274058

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: HILDILENE FERREIRA SILVA SAITO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Hildilene Ferreira Silva Saito, na condição de cônjuge do servidor Jorge Augusto Rivarola Saito, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 18), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 19).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria n.º 0812/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.241, de 14 de agosto de 2023 (peça 15), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “a”, art. 9º, § 1º, § 2º e art. 15, “caput”, todos da Lei n. 3.765/1960, art. 50, I-A e IV, “I”, § 2º, I, § 5º, I, 50-A, ambos da Lei n. 6.880/1980, art. 24-B, I, II, do Decreto Lei n. 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n. 13.954/2019, e art. 13, do Decreto n. 10.742/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.



Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2589/2025

PROCESSO TC/MS: TC/9457/2023

PROTOCOLO: 2274060

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: MARIA MARLENE DA COSTA PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Maria Marlene da Costa Pereira, na condição de cônjuge do servidor Dirceu Pereira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 0813/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.241, em 14 de agosto de 2023 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, inciso I, alínea “a”, art. 9º, §1º, art. 15, “caput”, todos da Lei n.º 3.765/1960, art. 50, inciso I-A, IV, alínea “I”, §2º, inciso I, §5º, inciso I, e art. 50-A, ambos da Lei n.º 6.880/1980, e art. 24-B, incisos I e II, do Decreto



Lei n.º 667/1969, todos com as alterações previstas na Lei n.º 13.954/2019 e art. 13 do Decreto n.º 10.742/2021, a contar de 19 de junho de 2023.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2578/2025

PROCESSO TC/MS: TC/955/2023

PROTOCOLO: 2226389

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: ANGELA BAHIA PEREIRA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Ângela Bahia Pereira, na condição de cônjuge do servidor Ronaldo da Silva Pereira, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 1173/2022, publicada no diário oficial eletrônico nº 11.022, de 26 de dezembro de 2022 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.





O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020 e Decreto 15.655/2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2600/2025

PROCESSO TC/MS: TC/956/2023

PROTOCOLO: 2226390

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIO: CLAUDIONOR TRELHA NETO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, ao beneficiário Claudionor Trelha Neto, na condição de cônjuge da servidora Maria Luiza Bordon Trelha, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 15), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 1172/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11.022, em 26 de dezembro de 2022 (peça 12), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 9 de setembro de 2022.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2547/2025

PROCESSO TC/MS: TC/134/2025

PROTOCOLO: 2395297

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - INOPREV

JURISDICIONADA: JACKELINE OLIVEIRA DA SILVA FERREIRA

CARGO DA JURISDICIONADA: PRESIDENTE DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO DO PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

BENEFICIÁRIO: VALDENIR DE QUEIROZ MARIANO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. PROVENTOS INTEGRAIS. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, deferida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV, ao servidor Valdenir de Queiroz Mariano, ocupante do cargo de fiscal de obras e posturas, lotado na Secretária de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 14), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 15).



Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

O direito que ampara a aposentadoria está previsto pelo art. 6º, Inciso I, II, III e IV da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e c/c o art. 51 da Lei Municipal n.º 628/2007.

O ato concedido, com proventos integrais, foi efetivado por meio da Portaria INOPREV n.º 03/2025, publicada no Diário Oficial do Município de Inocência n.º 2594, em 14 de janeiro de 2025 (peça 12), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

Vale transcrever o resumo da Certidão de Tempo de Contribuição n.º 30/2024 (peça 8):

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
36 (trinta e seis) anos e 18 (dezoito) dias	13.158 (treze mil, cento e cinquenta e oito) dias

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pela responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a aposentadoria apreciada no presente processo, concedida pelo Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência – INOPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 25 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2564/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2412/2024

PROTOCOLO: 2316976

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: MILSON SOUSA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, ao beneficiário Milson Sousa, na condição de cônjuge da servidora Julia Garcia Pereira de Sousa, segurada falecida.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.





De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0177/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.442, de 18 de março de 2024 (peça 13), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e art. 1º, VI, do Decreto 15.655/2021.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2595/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2413/2024

PROTOCOLO: 2316978

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: RAMONA VALDEZ DE MIRANDA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

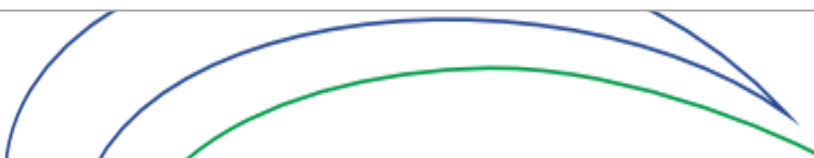
RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Ramona Valdez de Miranda, na condição de cônjuge do servidor Parajara Fonseca de Miranda, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.





FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0178/2024, publicada no diário oficial eletrônico n.º 11.442, em 18 de março de 2024 (peça 13), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", 44-A, "caput", 45, inciso I, e 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item 6, todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020, com alterações do art. 1º, inciso VI do Decreto 15.655/2021, a contar de 24 de dezembro de 2023.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2640/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2434/2024

PROCOLO: 2317107

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: IZABEL CRISTINA LOPES MOREIRA CAETANO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV à beneficiária Izabel Cristina Lopes Moreira Caetano, na condição de cônjuge do servidor Julio Cesar Caetano, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se (peça 16) pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO





A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n. 0181, de 15 de março de 2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS n. 11.442, de 18/03/2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 7º, I, “a”; art. 9º, § 1º; art. 15, caput, todos da Lei Estadual 3.765, de 4 de maio de 1960, art. 50, I-A, IV, alínea “I”, § 2º, I, § 5º, I e art. 50-A, ambos da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980, art. 24-B, I e II, do Decreto-Lei 667, de 2 de julho de 1969, todos com as alterações previstas na Lei 13.954, de 16 de dezembro de 2019, e art. 13 do Decreto 10.742, de 5 de julho de 2021.

A análise simplificada exarada nos autos demonstra que a pensão por morte, encontra-se devidamente formalizada.

Considerando os critérios internos e prioritários adotados para a fiscalização, eventuais questões atinentes aos valores dos proventos fixados serão analisadas em conformidade com o disposto no art. 7º da portaria TCE/MS 161/2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2625/2025

PROCESSO TC/MS: TC/32/2024

PROTOCOLO: 2294718

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: MARIA LUIZA DE RESENDE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul – AGEPREV à beneficiária Maria Luiza de Resende, na condição de cônjuge, do servidor Orlando Narciso de Resende, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se (pç. 15) pelo registro do ato.



De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 16).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria “P” AGEPREV n.º 1270/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico de MS 11.352, de 15 de dezembro de 2023 (pç. 12), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea “a”; art. 44-A, “caput”; art. 45, inciso I; e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea “b”, item “6”, todos da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar Estadual 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI, do Decreto Estadual 15.655 de 19 de abril de 2021.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS, acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2596/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3318/2024

PROTOCOLO: 2322294

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIA: EVA CLARIBEL SOARES

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, à beneficiária Eva Claribel Soares, na condição de companheira do servidor Roberto Creres, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).





Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0242/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.463, de 11 de abril de 2024 (peça 13), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelos arts. 13, I, 31, II, “a”, 44-A, “caput”, 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, “b”, item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e do art. 1º, VI, do Decreto 15.655/2021.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 26 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2623/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3329/2024

PROTOCOLO: 2322362

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: MARIA GENTILUCE DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS INTEGRAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV à beneficiária Maria Gentiluce da Silva na condição de cônjuge do servidor José Gomes da Silva, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (DFAP) manifestou-se (pç. 16) pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu seu parecer (pç. 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0243/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Estado de Mato Grosso do Sul 11.463, em 11 de abril de 2024 (pç. 13), encontra-se devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I; art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput"; art. 45, inciso II; art. 49-A, §1º e §2º; art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", todos da Lei Estadual 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar 274, de 21 de maio de 2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto Estadual 15.655, de 19 de abril de 2021, a contar de 11 de janeiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE-MS), acompanhando o entendimento da DFAP e do MPC, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012);

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE-MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2621/2025

PROCESSO TC/MS: TC/3346/2024

PROTOCOLO: 2322530

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO DE PENSÃO

BENEFICIÁRIA: ISABEL JOSÉ PEREIRA DIAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte deferida pela AGEPREV, à beneficiária Isabel José Pereira Dias, na condição de cônjuge do servidor José Henrique Dias, segurado falecido.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 16), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 17).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO



A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria "P" AGEPREV n.º 0247/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico n.º 11. 463, em 11 de abril de 2024 (peça 13), nos termos da apostila de proventos, conforme indicado pela instrução.

O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, inciso I, art. 31, inciso II, alínea "a", art. 44-A, "caput", art. 45, inciso I, e art. 50-A, §1º, inciso VIII, alínea "b", item "6", todos da Lei n.º 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n.º 274/2020 e art. 1º, inciso VI do Decreto n.º 15.655/2021, a contar de 07 de fevereiro de 2024.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2416/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5159/2024

PROTOCOLO: 2336591

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ARMORÉ DOS SANTOS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pelo Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, ao beneficiário Armoré dos Santos da Silva, na condição de cônjuge da servidora Andreia Cristina Soares, segurada falecida (matrícula n. 123200021).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, vitalícia, exteriorizada por meio da portaria "P" Ageprev n. 383, de 07 de junho de 2024, publicada no Diário Oficial n. 11.516, de 10/06/2024 (peça 16), nos termos da apostila de proventos n. 0191/2024, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, art. 31, II, “a”, art. 44-A, “caput”, art. 45, I, art. 50-A, §1º, VIII, “b”, item “6”, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020 e Decreto n. 15.655, de 19 de abril de 2021.

Nota-se, por fim, que o prazo estabelecido na Resolução n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - REGISTRAR a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/12;

II - INTIMAR o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 20 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2422/2025

PROCESSO TC/MS: TC/5160/2024

PROTOCOLO: 2336592

ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

JURISDICIONADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS

CARGO DO JURISDICIONADO: DIRETOR - PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONCESSÃO – PENSÃO POR MORTE

BENEFICIÁRIO: ARMORÉ DOS SANTOS DA SILVA

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS. PROVENTOS PROPORCIONAIS. TEMPESTIVIDADE. REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se de concessão de pensão por morte, deferida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, ao beneficiário Armoré dos Santos da Silva, na condição de cônjuge da servidora Andreia Cristina Soares, segurada falecida (matrícula n. 123200023).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 19), manifestou-se pelo registro do ato.

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 20).

Vieram os autos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

A pensão por morte em apreciação, exteriorizada por meio da Portaria nº 0383/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 11.516 de 10 de junho de 2024 (peça 16), está devidamente formalizada, conforme indicado pela instrução.



O direito que a ampara é previsto pelo art. 13, I, 31, II, "a", 44-A, "caput", 45, I, art. 50-A, § 1º, VIII, "b", item 6, todos da Lei Complementar n. 3.150/2005, com redação dada pela Lei Complementar n. 274/2020, e art. 1º, VI, do Decreto 15.655/2021, com proventos proporcionais.

Nota-se que o prazo estabelecido na Resolução Normativa n.º 88/2018, para a remessa obrigatória de documentos, foi devidamente cumprido pelo responsável.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** a pensão por morte apreciada no presente processo, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, b, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - **INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para o registro e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 21 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 2281/2025

PROCESSO TC/MS: TC/6720/2024

PROTOCOLO: 2348257

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA

JURISDICIONADO: RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

ATO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA

RELATÓRIO

Versam os s autos sobre os atos de admissão de pessoal dos servidores aprovados em concurso público para provimento da estrutura funcional da Prefeitura Municipal de Paranaíba:

1.1

REMESSA 398070	
Nome: Elias Francisco da Silva	CPF: 120.141.878-00
Cargo: Gari	
Classificação no Concurso: 8º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 506/2020	Publicação do Ato: 19/08/2020
Prazo para posse: 18/09/2020	Data da Posse: 11/08/2020
Prazo para remessa: 22/09/2020	Data da Remessa: 22/05/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.2

REMESSA 391105	
Nome: Júlio César Patrício de Souza	CPF: 016.861.821-47
Cargo: Operador de Máquinas Pesadas	
Classificação no Concurso: 2º	
Ato de Nomeação: Portaria Nº 280/2020	Publicação do Ato: 18/05/2020
Prazo para posse: 17/06/2020	Data da Posse: 18/05/2020



Prazo para remessa: 15/09/2020	Data da Remessa: 21/02/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.3

REMESSA 401774	
Nome: Leila Alves Nogueira	CPF: 2109195150
Cargo: Monitor de Educação Infantil	
Classificação no Concurso: 3º	
Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2020	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.4

REMESSA 401770	
Nome: João Silva de Oliveira Neto	CPF: 019.628.161-09
Cargo: Operador de Máquinas Pesadas	
Classificação no Concurso: 4º	
Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2020	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.5

REMESSA 401764	
Nome: Daniele Ferreira Lima	CPF: 044.822.741-00
Cargo: Professor Ensino Fundamental I	
Classificação no Concurso: 47º	
Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2020	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.6

REMESSA 401766	
Nome: Neila Maria Lino	CPF: 811.510.471-04
Cargo: Professor Ensino Fundamental I	
Classificação no Concurso: 49º	
Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2020	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.7

REMESSA 401771	
Nome: Sylvania Gonçalves	CPF: 810.781.101-15
Cargo: Professor Ensino Fundamental I	
Classificação no Concurso: 50º	
Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2020	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.8

REMESSA 401773	
Nome: Luiza Helena Loures	CPF: 142.399.008-08
Cargo: Professor Educação Infantil	
Classificação no Concurso: 20º	



Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2020	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.9

REMESSA 401775	
Nome: Bruna Karla Queiroz	CPF: 723.916.261-34
Cargo: Professor Educação Infantil	
Classificação no Concurso: 22º	
Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2020	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

1.10

REMESSA 401780	
Nome: Glaucia Da Silva Claro	CPF: 032.805.461-50
Cargo: Professor Ensino Fundamental I	
Classificação no Concurso: 46º	
Ato de Nomeação: Portaria N° 788/2020	Publicação do Ato: 18/12/2020
Prazo para posse: 17/01/2020	Data da Posse: 18/12/2020
Prazo para remessa: 10/02/2021	Data da Remessa: 08/08/2024
Situação: Remessa intempestiva	

A equipe da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro dos atos de admissão, consignando o atraso no envio dos documentos (peça 31).

De igual forma, o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (peça 40).

Vieram os autos a esta relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Em exame, as admissões dos servidores acima destacados, realizadas com fundamento no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, decorrente da prévia aprovação em concurso público autuado e analisado pela Corte no TC/939/2024.

A análise exarada nos autos, corroborada pelo *Parquet*, demonstra que os requisitos legais foram observados quanto as presentes nomeações.

Por fim, em que pese à regularidade material do ato, no que concerne à remessa da documentação obrigatória, nota-se que o prazo estabelecido não foi devidamente cumprido pelo responsável.

Nesse ponto, aplica-se a redação vigente à época do artigo 46 da Lei Orgânica do TCE/MS, que limitava a 30 (trinta) UFERMS a remessa intempestiva de documentação obrigatória para este Tribunal:

Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

A remessa dos atos de admissão para este Egrégio Tribunal possuía como data limite o dia 10/02/2021, todavia, os documentos foram encaminhados apenas em 08/08/2024, ou seja, mais de dois anos após o prazo estabelecido pelo comando inserto no subitem 1.3.1.B, do Anexo V da Resolução nº 88/2018.

Ademais, é importante salientar que o fato gerador da multa não depende da comprovação de dano, da efetividade do controle ou de elementos subjetivos, como a intenção do responsável.

O que se considera é o mero descumprimento do prazo estabelecido, o que, por si só, impõe a aplicação da penalidade. Assim, em razão do atraso de mais de dois anos na remessa dos documentos obrigatórios, conforme detalhado, a imposição da multa se mostra necessária.



**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I - **REGISTRAR** os atos de admissão apreciados no presente processo, efetuados pela Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, a, da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - **APLICAR MULTA** de 30 UFERMS, ao jurisdicionado Ronaldo José Severino de Lima, portador do CPF: 362.082.056-20, pela intempestividade na remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar n.º 160/2012;

III - **CONCEDER PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que o responsável nominado no item “II” supra, comprove nos autos o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV - **INTIMAR** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para os registros e providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 18 de março de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 6810/2025

PROCESSO TC/MS: TC/729/2025

PROTOCOLO: 2400016

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: ANGELA CRISTINA RODRIGUES DA CUNHA CASTRO LOPES

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Edital da Concorrência n. 001/2025, lançado pelo Município de Naviraí-MS, visando a “contratação de empresa especializada na execução de obra de construção de unidade básica de saúde porte I, conforme memorial descritivo, com fornecimento de material e mão de obra, conforme recursos do NOVO PAC - programa 3600020230050, proposta n.º 11221619000124002, solicitação da gerência de obras do município de Naviraí/MS, pedido de serviço n.º 022/2025”.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente por meio da análise n. 1825/2025 (f. 580-583), informou que não encontrou inconsistências capazes de embaraçar a continuidade do processo licitatório e, em razão disso, sugeriu o arquivamento deste feito.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, **determino o arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.





Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

DESPACHO DSP - G.RC - 6855/2025

PROCESSO TC/MS: TC/930/2025

PROTOCOLO: 2561126

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ

JURISDICIONADO: GERMINO DA ROZ SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata-se de **procedimento de controle prévio**, referente ao Edital da Concorrência n. 001/2025, lançado pelo município de Batayporã-MS, visando a “contratação de empresa especializada na execução de obras de intervenção e recuperação da estrada João Teixeira (BAT 50), a fim de atender às necessidades da secretaria municipal de obras, desenvolvimento econômico, turismo e meio ambiente SODETA, em atendimento ao instrumento de repasse celebrado pela caixa econômica federal n. 5002001/2023, firmado entre Itaipu Binacional e Prefeitura Municipal de Batayporã-MS”.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente por meio da análise n. 1985/2025 (f. 384-387), informou que não encontrou inconsistências capazes de embarçar a continuidade do processo licitatório e, em razão disso, sugeriu o arquivamento deste feito.

Diante do exposto, bem como em face da ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, **determino o arquivamento** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, nos termos do artigo 152 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 27 de março de 2025.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 6992/2025

PROCESSO TC/MS : TC/10122/2023

PROTOCOLO : 2280160

ÓRGÃO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO RIO TAQUARI

RESPONSÁVEL : ENELTO RAMOS DA SILVA

CARGO : EX-DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO : CONTAS DE GESTÃO 2022

RELATOR : CONS. DESIGNADO JERSON DOMINGOS

Vistos, etc.

Com fulcro no art. 202, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **defiro** a prorrogação do prazo, solicitada pelo Sr. Enelto Ramos da Silva (peça 62,63,64) referente ao Termo de Intimação INT-G.ODJ-1046/2025, por mais 20 (vinte) dias úteis, a contar de 31 de março de 2025.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.



Carlos Roberto de Marchi
chefe de Gabinete

(Ato de Delegação – G.ODJ - N. 01/2025 – DOE/TCE/MS n. 3982)

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 7040/2025

PROCESSO TC/MS: TC/907/2025

PROTOCOLO: 2551404

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA

INTERESSADO: MAYCOL HENRIQUE QUEIROZ ANDRADE

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

Vistos.

Cuida-se de Controle Prévio realizado pela Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia E Meio Ambiente, sobre o Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 05/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Paranaíba, objetivando o registro de preços para contratação de empresa especializada no ramo pertinente para serviços de mão de obra para manutenção corretiva predial, com fornecimento e instalação de materiais, visando atender as necessidades das diversas secretarias do município de Paranaíba/MS, na forma estabelecida de serviços e insumos descritos nas planilhas disponíveis dos órgãos públicos oficiais (SINAPI, AGESUL, ORSE E SICRO).

A Equipe Técnica verificou que o feito foi submetido à análise prévia. Em razão dos critérios internos adotados para a fiscalização, não constatou requisitos ensejadores de medida cautelar, assentando que eventuais irregularidades serão apreciadas em sede de controle posterior.

Segundo a tramitação ordinária imposta pelo Regimento Interno desta Corte, em seu artigo 151, §1º, nas hipóteses em que verificar a ocorrência de ilegalidade, acompanhada de risco de dano e prejuízo ao erário, caberá à Divisão emitir manifestação fundamentada endereçada ao Conselheiro responsável para a adoção das providências legais necessárias.

Noutro norte, conforme o §2º do artigo 151, constatada a ausência de irregularidade, a divisão emitirá análise com os registros que entender cabíveis, mesmo não haja interesse de agir para tomada de quaisquer providências processuais.

Com efeito, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso I, alínea f, item 1, do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento, pela perda do objeto investigado.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atividades Processuais, para ciência do conteúdo deste despacho e tomada das providências regimentais.

Campo Grande/MS, 31 de março de 2025.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA 'P' N.º 287/2025, DE 01 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;





RESOLVE:

Designar a servidora **KEYLA BORGES TORMENA, matrícula 2884**, Auditora de Controle Externo, símbolo TCCE 400, para sem prejuízo de suas atribuições, responder interinamente pela função de Assessor Técnico I, símbolo TCFC - 301, da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal, no interstício de 22/04/2025 a 01/05/2025, em razão do afastamento legal do servidor **RAFAEL FERREIRA RIBEIRO LIMA, matrícula 2926**, que estará em gozo de férias.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 288/2025, DE 01 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Retifica-se a PORTARIA 'P' N.º 286/2025, de 31 de março de 2025, publicada no DOE n° 4012 de 01 de abril de 2025.

ONDE SE LÊ: ... matrícula 2209....

LEIA-SE: .. matrícula 3018....

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

PORTARIA 'P' N.º 289/2025, DE 01 DE ABRIL DE 2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT, no uso da competência conferida no art. 9º, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o disposto no art. 20, XVII, "b", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução no TCE/MS n.º 98, de 5 de dezembro de 2018;

RESOLVE:

Conceder licença por luto ao servidor(a) **CRISTINA RIBEIRO RIGONI, matrícula 2908**, Auditor de Controle Externo - TCCE 400, pelo período de 08 (oito) dias, de 15/03/2025 a 22/03/2025, com fulcro no artigo 171, inciso III, "b" da Lei n° 1.102/90.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Presidente

